



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 862.581
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Representante: José Adão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Frutal – MG, no exercício de 2011.
Representada: Prefeitura Municipal de Frutal – MG
Editais: Concorrência Pública nº 001/2011

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** formulada a esse Egrégio Tribunal pelo Sr. José Adão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Frutal – MG, no exercício de 2011, com base na proposição de autoria dos Vereadores Edgard Luiz Mendonça, Edivalder Fernandes da Silva, Carlos Roberto Silva e Josimar Ferreira Campos, em face do **Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 001/2011**, do tipo “menor preço”, deflagrado pelo Município de Frutal – MG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos.

Este representante do Ministério Público Especial, em manifestação de fls. 2.202/2.211, opinou pela citação dos responsáveis.

Conforme despacho de fl. 2.212, o Conselheiro-Relator determinou o envio dos autos à CFOSEP para análise complementar, tendo sido gerado o relatório de fls. 2.213/2.217.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 001/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Frutal – MG, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

No presente caso, o relatório técnico de fls. 2.181/2.199 e a manifestação ministerial de fls. 2.202/2.206 apontaram diversas irregularidades que representaram o descumprimento da Lei de Licitações, compreendendo a utilização de critério inadequado de habilitação (apresentação de “plano de trabalho” – subitem 3.12 do edital), em desacordo com o art. 27 e art. 45, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93; a utilização de critérios subjetivos para atribuição de notas (pesos) aos referidos “planos de trabalho” (subitem 3.15.2 do edital), em desacordo com o art. 45, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93; a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (subitem 3.3, alínea “b”, do edital), em desobediência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93; a falta de parecer jurídico de aprovação das minutas do edital e do contrato, em descumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93; e a falta de comprovação da prévia existência de créditos orçamentários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso III, c/c art. 38, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93.

Por sua vez, o estudo elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, às fls. 2.213/2.217, o qual este Órgão Ministerial também corrobora, apurou a utilização de orçamento base na licitação com diferença a maior de 55,30% (cinquenta e cinco vírgula trinta por cento), em comparação com os preços referenciais (SINAPI, SUDECAP, DER, SICRO, incluído BDI de 30%).

De acordo com a CFOSEP, a utilização da Planilha Orçamentária constante do Edital pode causar superfaturamento de preços de até R\$2.605.817,24 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) ao final do contrato.

Destarte, em virtude das irregularidades apontadas, torna-se primordial a citação dos agentes públicos responsáveis, para, querendo, apresentarem defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** da **Sra. Maria Cecília Marchi Borges**, Prefeita Municipal de Frutal – MG, no exercício de 2011; bem como das **Sras. Ronara Campos Mendonça, Patrícia Silva Paula de Freitas e Regina Carmélia de Oliveira**, membros da Comissão Permanente de Licitação, à época, para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É a **manifestação ministerial**.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)